

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20222700100358 – e-PAT: 024.641

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 0168/2023

RECORRENTE: BIONUTRI COM. E REPRES, DE PROD. MÉDICO-HOSP. LT

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 0310/23/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter apropriado indevidamente o valor de R\$ 54.432,34 na escrita fiscal do mês de 05/21, pela utilização na apuração do imposto de Ajuste RO03002 – estorno de débito – remessa para venda fora do estabelecimento sem operações nessa condição que o justifiquem.

A infração foi capitulada no Arts. 191 a 192 do Anexo X do RICMS/RO E Art. 55 do RICMS/RO Dec. 22.721/2018. A penalidade foi tipificada no Artigo 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 54.432,34

Multa: R\$ 57.453,92

Juros: R\$ 9.382,39

Valor do Crédito Tributário: R\$ 121.268,65 (cento e vinte e um mil duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

O sujeito passivo foi notificado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 20/30); O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2023/1/647/TATE/SEFIN/RO (fls. 127/133) julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular via DET e apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 11/07/2023 (fls. 136/145). Intimação do TATE, fls. 201. Consta Relatório desse Julgador (fls. 190/192).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter apropriado indevidamente o valor de R\$ 54.432,34 na escrita fiscal do mês de 05/21, pela utilização na apuração do imposto de Ajuste RO03002 – estorno de débito – remessa para venda fora do estabelecimento sem operações nessa condição que o justifiquem.

Vem aos autos o sujeito passivo através do Recurso Voluntário, trazendo os mesmos argumentos defensivos, alegando se tratar de mercadorias sujeitas a

Substituição tributária de responsabilidade do remetente na operação anterior; Afirma que, de fato, houve operações no mês 05/2021, com mercadorias já tributadas por substituição tributária, sendo destacado o ICMS e debitado na declaração da EFD, assim, optou-se por estornar tais débitos, sem sucesso, uma vez que a SEFIN não Autorizou tal procedimento; alega nulidade diante a inobservância dos incisos IV, VI e VII do art. 100 da Lei 688/96; e, ao final requer diligência para esclarecimentos de pontos controvertidos e consequente anulação do auto de infração.

O Julgador Singular decidiu pela procedência, por entender que apesar de ter verificado a tentativa de anulação do débito já registrado, para estorno do débito na apuração de EFD, não o fez de acordo com o que determina na legislação tributária, incorrendo, portanto, em erro. Assim, se as inconsistências não foram regularizadas pela notificação do FISCONFORME, ou pela retificação da declaração, foram por procedimentos/processos inadequados. O Julgador demonstrou que o Fisco apurou que o contribuinte efetuou estorno de débito de operações inexistente (remessa para venda fora do estabelecimento), e que com esse procedimento deixou de recolher imposto ao Erário.

Os autos seguiram para julgamento de Segunda Instância, em junho de 2024, todavia saíram de pauta devido a Intimação do TATE para que o sujeito passivo apresentasse a Planilha, que se refere em seu Recurso, detalhando os documentos fiscais com as respectivas chaves de acesso, números das Notas e dados dos destinatários. Às fls. 204 a 214, o sujeito passivo apresenta a Planilha conforme solicitado.

Depreende-se dos autos, com o suporte do Julgador de Apoio, que o autuado efetuou estorno de débito de operações inexistentes (remessa para venda fora do estabelecimento), deixando de recolher imposto ao Erário, caracterizando como irregular os créditos utilizados em razão do estorno de débitos, uma vez que as operações declaradas na EFD foram todas sob o CFOP 5102, ou seja, sobre mercadorias tributadas.

A comprovação mais justa do fato é a de verificar os registros de entradas das mercadorias que o sujeito passivo argumenta serem isentas ou já tributadas por ST. Portanto, em nova diligência, diante da apresentação da planilha pelo contribuinte, foi acessado as EFD's da empresa, desde o início de sua operação (dez/2020) e baixado as EFD's com a escrituração das notas fiscais de entradas com respectivos itens adquiridos pelo contribuinte.

O objetivo é o de se verificar se as entradas dos produtos reclamados pelo recurso foram escriturados sem o crédito do ICMS (caso sejam isentas ou abrangidas por ST).

Pois bem, dos produtos reclamados com registro de entradas, temos:

- Foram encontrados 160 produtos, dos quais somente 5 itens estão escriturados sem apropriação de créditos do ICMS pelas entradas (Aventais de tamanhos diversos), sendo que todos os demais foram registrados com apropriação de crédito. Somando-se os registros de todos os produtos adquiridos, tem-se 283 casos,

sendo que apenas 5 operações de entradas tiveram a entrada sem o creditamento do imposto.

Logo, tendo sido escriturados os créditos pelas entradas, não poderia ter sido feito estorno de débito pelas saídas tributadas dessas mercadorias, pois, caso assim sendo, estar-se-ia afastando indevidamente o débito de uma saída cuja entrada foi registrada com crédito. Ou seja, quase todos os produtos elencados pelo recurso (que foram encontrados com registros em sua EFD) foram tratados por ele mesmo como sendo operações de tributação normal, sem estarem abrangidas pela ST ou pela isenção.

Assim sendo, deve permanecer a imputação do fato com o descumprimento de obrigação principal, pela constatação de supressão do recolhimento do ICMS, ao apropriar-se indevidamente de crédito fiscal, diante do estorno referente a venda CFOP 5102.

Ademais, o sujeito passivo, devidamente notificado pelo FISCONFORME, não regularizou da pendência, levando o julgamento de que não restam dúvidas que a ação fiscal assegura liquidez e certeza do crédito tributário.

Nada mais tendo o contribuinte apresentado como provas capazes de ilidir o feito fiscal, entendo que o Julgamento Singular, que decidiu pela procedência da ação fiscal, não merece reparos.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 54.432,34
Multa: R\$ 57.453,92
Juros: R\$ 9.382,39

Valor do Crédito Tributário: R\$ 121.268,65 (cento e vinte e um mil duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o feito fiscal ora discutido.

É O VOTO.

Porto Velho, 22 de julho de 2025.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20222700100358 - E-PAT: 024.641
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 070/2024
RECORRENTE : BIONUTRI COM. E REP. DE PROD.MÉDICO-HOSP. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 0139/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – AUDITORIA DE CONTA GRÁFICA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DE ESTORNO DE DÉBITO SEM COMPROVAÇÃO – OCORRÊNCIA – Apurado através de Auditoria de Conta Gráfica na escrita fiscal do contribuinte que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de crédito fiscal, pois se utilizou de Código de Ajuste RO03002 (Remessa para venda fora do estabelecimento) sem realizar a operação de venda fora do estabelecimento. Infração não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

TOTAL = R\$ 121.268,65

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO SERÁ ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, DEVENDO SER OBSERVADO, CONTUDO, O QUE IRÁ DISCIPLINAR O DECRETO PREVISTO NO ART. 3º DA LEI Nº 6.062/25 (APLICAÇÃO DA TAXA SELIC).**

TATE,Sala de Sessões, 22 de julho de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

Data: **29/07/2025**, às **11:29**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO **0139/2025** , relativa a sessão realizada no dia **22/07/2025** , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 22/07/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, Julgador de 2ª Câmara, : Data: **29/07/2025**, às **11:30**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.